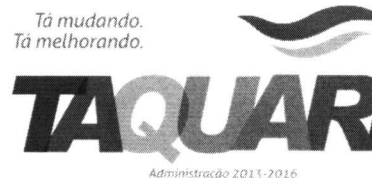




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## PARECER JURÍDICO N. 604/2023

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2023**

**OBJETO:** Impugnação Edital Licitatório

**REQUERENTE:** MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

### I – DO RELATÓRIO

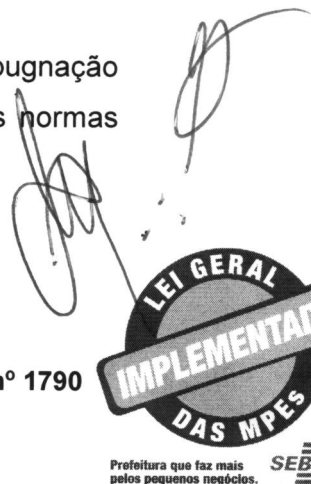
Trata o presente expediente da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2023**, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para aquisição de móveis e equipamentos escolares, para os alunos da rede municipal de ensino do Município Taquari/RS.

### I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Impugnante os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

### II - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante maneja a presente impugnação requerendo que a Municipalidade passe a cobrar a apresentação das normas



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

SEBI  
Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.



ABNT NBR 14.006, para o Item 2, e ABNT NM-300, para o Item 6, alegando o caráter compulsório das referidas normas para os respectivos produtos licitados – e, assim, igualando-se os dois itens ao mesmo cuidado em que se teve quando da elaboração do descritivo do item 10, no qual consta observância às normas e certificações técnicas.

Sustenta em seu pedido que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT instituiu que qualquer produto com finalidades lúdicas, especialmente os destinados ao público infantojuvenil, devem ser certificados e atender aos padrões mínimos nacionais e internacionais de segurança dos brinquedos, sendo imprescindível que este esteja certificado de acordo com a norma ABNT NM-300.

#### **IV– DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Primeiramente, cumpre destacar que o Edital em análise teve como embasamento Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Há que se ter em mente que, o art. 14 da Lei 8.666/93, que rege o presente processo licitatório não deve ser utilizado no intento de forçar a inclusão de exigências restritivas à competição dos certames, muito pelo contrário. O referido instrumento legal apenas visa que os objetos devem ser devidamente caracterizados, para que não ocorra nenhum tipo de ambiguidade ou falha no entendimento do interessados, assim, não se pode inferir, de forma alguma, que o citado dispositivo legal tenha intenção de forçar a administração à algum tipo de exigência, como certificações ou atestados, inclusive, a própria Lei 8.666/93, no § 5º do Art. 30, ao tratar da qualificação técnica, veda a utilização comprovações não previstas em lei:





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

**§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou quanto a possibilidade da exigência de certificações que visem atender as normas técnicas, desde que conste junto aos autos, a devida justificativa técnica para tanto, conforme se pode depreender dos acórdãos abaixo transcritos:

**É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal. (Acórdão N. 555/2008 – Plenário);**

**É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo. (Acórdão N. 1225/2014 – Plenário).**

Mesmo não sendo instrumento legal para o certame em apreço, a nova Lei de Licitações (14.133/2021), já menciona de forma clara a utilização das normas ABNT como condicionante ao atendimento de exigências de qualificação do produto, mas ainda assim, traz como uma faculdade do gestor e não uma obrigatoriedade, conforme pode-se depreender da utilização do termo "eventualmente", senão vejamos:

**Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos**



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



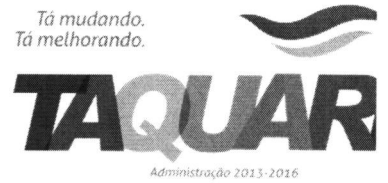
Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. **SEBI**



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



***seguintes meios: I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro; Assim, percebe-se que, mesmo à luz da nova lei, a exigência não se faz obrigatória.***

Assim, percebe-se que, mesmo à luz da nova lei, a exigência não se faz obrigatória.

Portanto, o pedido da Impugnante de vir a ser cobrada a apresentação das normas ABNT NBR 14.006, para o Item 2, e ABNT NM-300, para o Item 6, não pode ser levada a termo, por falta de justificativa técnica neste sentido.

Ainda, cabe referir (de ofício), que a exigência de necessidade de observância as normas ABNT no item 10 e a exigência de certificação INMETRO item 8, também está desamparada de justificativa técnica para a sua razão de existir, já que no termo de referência e os demais atos preparatórios do edital não consta parecer técnico que justifique tais exigências.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, conforme decisão do próprio Tribunal de Contas da União, a exigência de certificados é facultativa à Administração Pública e caso entenda ser necessária tal exigência deverá ser justificada, através de parecer técnico, o que carece nos autos do presente edital licitatório em relação as exigências constates dos itens 08 e 10.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

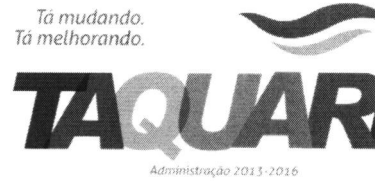




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Administração 2013-2016

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO-SE PROVIMENTO**.

De ofício determina o retorno do edital à Secretaria de Educação para que seja reformulado o termo de referência, passando a observar a presente decisão, no sentido de que se exigir certificação deverá justificar a exigência, através de parecer técnico, nos moldes das decisões do Tribunal de Contas da União acima transcritas ou se abster de tais exigências.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que, o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 29 de agosto de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais  
pelos pequenos negócios.